

# FEMINICÍDIO: O ENDURECIMENTO PENAL E OS EFEITOS NA REALIDADE BRASILEIRA POR MEIO DA ANÁLISE DE DADOS<sup>1</sup>

Anne Caroline Vieira Radiche<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o enfrentamento da violência contra a mulher, no que se refere à aplicação e eficácia da Lei do Feminicídio, face à realidade brasileira. Para tanto, buscou-se estudar e coletar os dados dos últimos anos disponibilizados por Órgãos diretamente ligados ao Governo, quais sejam: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Ministério da Saúde. Dessa forma, o estudo relaciona a Lei retro mencionada à Lei Maria da Penha, ansiando discutir possíveis soluções para o problema ora analisado. A metodologia empregada consistiu num levantamento bibliográfico e na comparação de dados oficiais acerca do número de casos de Feminicídio no Brasil nos últimos anos. Utilizamo-nos dos pressupostos teórico-metodológicos do Direito Penal e do Feminicídio. A análise aponta que desde o início da aplicação da Lei houve um aumento de casos de Feminicídios no período focalizado. Entende-se, portanto, que mesmo após a observância da Lei não houve uma redução significativa dos casos, o que propõe uma necessidade de reformulação ou intensificação das medidas adotadas.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência Contra a Mulher. Lei do Feminicídio. Direito penal.

**Abstract:** The present resseca aims to analyze the confrontation of violence against women, with regard to the application and effectiveness of the Femicide Law, given the Brazilian reality. Therefore, we sought to study and collect data from the last years made available by bodies directly linked to the Government, namely: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), the Brazilian Public Security Forum and the Ministry of Health. In this way, the study relates the aforementioned Law to the Maria da Penha Law, looking forward to discussing possible solutions to the problem analyzed here. The methodology used consisted of a bibliographic survey and the comparison of official data about the number of cases of Femicide in Brazil in recent years. We make use of the theoretical-methodological assumptions of Criminal Law and Femicide. The analysis points out that since the beginning of the application of the Law, there has been an increase in cases of Femicides in the focused period. It is understood, therefore, that even after compliance with the Law, there was no significant reduction in cases, which suggests a need to reformulate or intensify the measures adopted.

**Keywords:** Feminicide. Violence Against Women. Feminicide Law. Criminal Law.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial à conclusão do curso de Direito, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal (UFMS/CPAN), sob a orientação do Profa. Maria Angélica Biroli. Período 2022.1.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de direito, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal – (UFMS/CPAN).

## INTRODUÇÃO

Há tempos que a violência contra a mulher tem sido notícia cotidiana, sendo notório que, em muitos casos, a vítima acaba assassinada por seu agressor. Atualmente, qualquer pessoa com acesso às mídias mais populares, consegue facilmente recordar-se de algum caso de violência em que há vítimas fatais, já que muitos tomaram grande repercussão, como, por exemplo, o caso Eloá, assassinada pelo ex-namorado que, descontente com o término do relacionamento a manteve em cárcere privado, juntamente com uma amiga da vítima; o Maria da Penha, cuja observância inspirou a Lei de mesmo nome; o ocorrido com a professora Nádia Sol em Corumbá, assassinada com 36 facadas pelo companheiro, diante dos filhos. Entre tantos casos que se pode exemplificar, presentes na realidade vizinha ou, até mesmo, dentro da própria casa. Inúmeros casos em que pais, tios, primos, vizinhos, colegas etc., pessoas de grande confiança da família que se aproveitam da vulnerabilidade feminina. Casos como esses foram essenciais para a criação da chamada *Lei do Feminicídio*, um endurecimento penal para aqueles que cometem homicídio contra mulheres.

Face ao exposto, o presente artigo discute as origens do termo *Feminicídio*, bem como suas definições, pautadas na violência de gênero, motivada por sociedades machistas e patriarcais, a partir de uma abordagem sincrônica e, também, diacrônica em relação ao papel da mulher dentro de um sistema patriarcal. Ademais, analisa-se o *Feminicídio* sob a ótica dos Direitos Humanos, sendo ele uma violação ao bem maior: a vida. Dessa forma, relacionar-se-á às Leis Maria da Penha e do Feminicídio, haja vista que guardam estreita relação entre si, no que se refere ao combate e penalização à violência contra mulher. A falha da aplicação de uma pode, fatalmente, levar a necessidade de aplicação da outra.

Por se tratar de Lei com assunto especializado, a Lei do Feminicídio causa controvérsias quanto aos posicionamentos, favoráveis ou desfavoráveis, a ela, fato que se justifica por se tratar de algo relativamente recente. A discussão ora apresentada, é pautada em torno da Lei desrespeitar ou promover a igualdade, sendo de específica proteção às mulheres.

Para discutir efetivamente a aplicação da Lei do Feminicídio no território Brasileiro e entender sua eficácia, faz-se obrigatória a análise de dados oficiais que permitam a compreensão do número de casos de Feminicídio no país nos últimos anos. Ora, entender o comportamento da sociedade por meio da quantidade de cometimento do crime que se pretende reprimir após a entrada em vigor da lei é meio objetivo de analisar a eficácia da mesma. Portanto, o presente artigo visa a análise do número de casos após à Lei, compreendendo se alguma medida mais específica reprime a prática de crimes dessa natureza. A análise aqui apresentada, pauta-se nos

dados oficiais catalogados pelos Órgãos do Governo, a saber: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Ministério da Saúde, que juntos formularam o documento analisado acerca da produtividade dos casos de Feminicídio no território em questão a partir do ano 2004, buscando-se entender o comportamento social a partir da amostra analisada, bem como estudar o percentual de casos registrados e sua dinamicidade antes e após a criação da Lei. Para tanto, utilizamo-nos dos pressupostos teórico-metodológicos do Direito Penal e do Feminicídio.

Quanto à sua estrutura, o trabalho encontra-se dividido em: pressupostos teóricos, em que abordamos o processo histórico da imagem e papel da mulher na sociedade; segue-se a apresentação e revisão bibliográfica discutindo importantes conceitos do Feminicídio e sua Lei. Além do mais, apresenta-se a análise e discussão dos dados seguida das considerações finais e referências.

## **2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS**

### **2.1 O papel da mulher na sociedade**

Ao se questionar o papel da mulher na sociedade é de suma importância questionar-se sobre a imposição da conduta patriarcal sobre a imagem e a personalidade feminina, aprisionando-a e colocando-a em posição de servidão e submissão ao homem. De acordo com Silva *et al.* (2005), pode-se afirmar que desde a colonização do Brasil o papel que a mulher ocupa dentro de sua época é, muitas vezes, desumana e ultrajante, dessa forma,

Elas foram admiradas, temidas como representantes de satã e foram reduzidas a objetos de domínio e submissão por receberem um conceito de não função, tendo sua real influência na evolução do ser humano, marginalizada e até aniquilada. (SILVA *et al.*, 2005 , p. 71).

Da mesma forma, o autor (2005) aborda sobre como a Igreja, à época do Brasil colonial, com a ajuda do Estado, cria uma imagem alegórica do indivíduo do sexo feminino, representando-o como alguém que iria deturpar o ambiente doméstico, não deixando de lhe atribuir o fardo de ser uma personagem do pecado original.

Segundo Rodrigues (2003), ao falar da imagem da mulher no século XII, a concepção de um ser sem uma voz ainda se perpetuam, limitando-a, assim, apenas ao conhecimento doméstico e à função pro criativa, entendendo que “[...] elas não deveriam ir em busca do saber, considerado contrário à sua natureza.”. E mesmo sendo um século que começaria a lutar por

liberdade, ainda havia as restrições de quem iria usufruir da liberdade por completo, deixando a mulher designada a servir ao indivíduo masculino. Assim,

Kant (apud GASPARI, 2003, p. 31) usa um discurso sexista ao descrever sobre a mulher e seu viver para o homem, não a reconhecendo enquanto sujeito atuante da história. Foi influenciado por Rousseau ao utilizar a ideia de inferioridade feminina com relação à sua incapacidade de raciocinar como o homem, reforçando a ideia de inferioridade feminina. (RODRIGUES, 2003, p. 4).

Conforme Silva *et al.* (2005, p. 73), no século XIX, iniciam-se discussões sobre gêneros focalizando [...] a construção cultural das características masculinas e femininas, fazendo-nos homens e mulheres". Já Rodrigues (2003) argumenta que, em relação aos filósofos deste século, há o preconceito com as mulheres, o que não permite uma aceitabilidade da ocupação delas em espaços públicos. Contudo, esse pensamento se modifica tomando um rumo, no qual "[...] a reflexão sobre as mulheres, permeada pelo direito, à igualdade e a busca por emancipação, principalmente com a invenção do feminismo, cujo maior destaque será no século XX" (RODRIGUES, 2003, p. 5).

Boris (2007) afirma que mesmo com as conquistas e a conscientização de independência das mulheres no século XX, os traços conservadores e patriarcais ainda as rodeiam, portanto, o homem conserva o papel do pilar familiar com autoridade. Segundo o autor,

A família e a igreja ainda tentam impor o que é certo e o que é errado, apontando o que é considerado bom comportamento e o que é inaceitável para uma moça e ressaltando o valor especial atribuído ao casamento e à obediência, a padrões e a valores de moralidade estabelecidos e mantidos durante diversas gerações. (BORIS, 2007, p. 462).

Além disso, Alves (2016) reitera que, apesar de haver uma melhoria nas condições de vida das mulheres, para chegar nesse patamar o caminho foi paralelo e não uniforme. Entretanto, mesmo tendo esse déficit na diacronia do papel da mulher na sociedade desde o fim da Segunda Guerra Mundial a desigualdade de gênero teve um retrocesso.

O caminho da emancipação feminina passa pela conquista de direitos substantivos e pela prevalência da igualdade de oportunidade entre os sexos na família e na sociedade. O empoderamento das mulheres – de todas as gerações - é um anseio cada vez maior das organizações da sociedade civil e um processo que avança nas diversas instâncias de poder dos Estados nacionais. (ALVES, 2016, p. 630).

A emancipação feminina teve sua abrangência em diversos âmbitos, como, por exemplo, os avanços na educação, no trabalho, na saúde, enfim, na sociedade. Essa liberdade social, porém, segundo a estudiosa, é de maneira parcial, pois ainda há desigualdade social nas relações

de interação. Apesar de muitos passos terem sido dados desde o início das discussões com relação ao assunto, a história ainda demonstra uma fixação com o ideal de inferioridade feminina e prevalência do patriarcado, como uma necessidade quase que obrigatória de criar uma autonomia masculina, autonomia enraizada na base social e, inclusive, no ordenamento jurídico anterior.

Dessa maneira, o papel da mulher no Direito brasileiro se configura como fato controvertido, principalmente ao observarmos as inúmeras legislações anteriores, como, por exemplo, o Código Civil, de 1916<sup>3</sup> –, o qual dispunha que ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao se tornar esposa, restringiam-se diversos direitos civis, que dependiam da autorização do esposo para serem por ela exercidos. Ainda, a ausência, no Código Penal Brasileiro, da tipificação de estupro no interior do casamento e, por outro lado, a permanência da criminalização da mulher que comete aborto, são exemplificadores da faceta sexual deste pacto, que também controla os direitos reprodutivos da mulher. (CUNHA, 2104, p.155).

Pode-se perceber a princípio que o próprio ordenamento jurídico, como o caso do Código Civil de 1916, trazia em seu corpo a prevalência de domínio masculino, atribuindo à mulher perante sua família e sociedade, a descrição perfeita de submissão. Situação que veio a ser modificada apenas com o advento do Código posterior, o qual estabelece uma busca de igualdade entre os indivíduos, e modificando direitos básicos nas relações sociais, tais como: a possibilidade da mulher poder ser considerada uma chefe de família, o poder máximo, de forma que muito bem se observa na realidade atual.

### **3 O QUE É FEMINICÍDIO?**

De acordo com Faria Filho (2019), o conceito de Feminicídio (*femicide*, em inglês), é atribuído a Diana Russel, socióloga feminista, que cunhou o termo definitório de o “assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres” (PONCE, 2011, apud Faria Filho, 2019). Ademais, Russel e outras estudiosas, buscaram desenvolver o conceito do Feminicídio, destacando as características de ódio e desprezo atribuídas a atuação misógina em relação às mulheres.

Nesse sentido, essas pesquisadoras foram pioneiras ao pontuar a raiz das questões relacionadas a esse tipo de assassinato tão frequente. Assim, não mais utilizando a expressão geral *Homicídio*, mas especificando-a, em uma tentativa de dar voz àquelas que tiveram suas

---

<sup>3</sup> Apesar de ser do ano de 1916, esse Código passou a vigorar apenas no início do século XXI.

vidas ceifadas por sua condição de mulher, vindo expor que, tais acontecimentos, geminaram em práticas misóginas as quais, naquele momento, “consideravam” o sexo feminino como “o sexo frágil”. Além disso, esse ideal corrobora com a ideia de que as mulheres existiam para servir aos interesses de uma sociedade, essencialmente, patriarcal, entendendo a mulher como mero objeto de apropriação masculina.

Dessa forma, pode-se dizer que,

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: *o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto*, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

Ainda hoje, podem ser observadas inúmeras manifestações nesse mesmo sentido, em que o fato de ser mulher implicaria a aceitação tácita da obediência. Nesse cenário, fez-se fundamental a criação da Lei nº 13.104, em 09 de Março de 2015, em uma tentativa de, juntamente com a Lei nº 13.140<sup>4</sup> —, refrear os índices de violência contra mulheres em razão do gênero. Assim, foi alterado o artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, incluindo o *feminicídio* como qualificadora do crime de homicídio, e ademais, alterando o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

De acordo com a Doutrina, o feminicídio se subdivide em três tipos: Feminicídio Íntimo, que é aquele em que, de fato, existe um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor e vítima; Feminicídio Por Conexão, que abrange a situação em que uma pessoa do gênero feminino é morta por um homem ao tentar interferir na morte de outra mulher, ou seja, quando age em defesa de outra mulher; e, por fim, há o Feminicídio Não Íntimo, em que não há vínculo nenhum de afeto ou de parentesco entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos trâmites, estabelecer-se e afirmar-se como o crime estipulado, ou seja, em que pese não haver vínculo entre vítima e alvo, entretanto, o gênero da vítima é considerado determinante. (ROMERO, 2014, p. XXX).

Em suma, a categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente porque são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos. (COPELLO, 2012, p. 122).

### **3.1 O Feminicídio sob a ótica dos direitos humanos**

---

<sup>4</sup> Trata-se da Lei popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana.

Utilizada pela primeira vez no pós-guerra, a expressão *direitos humanos* ganhou total visibilidade em decorrência das inúmeras atrocidades cometidas naquele período. Documento reconhecido internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o pontapé inicial para as normativas internacionais no reconhecimento dos direitos de muitos grupos minoritários.

De acordo com o seu artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

No entanto, mesmo após tantos anos da promulgação desse marco na luta pelos direitos individuais, pode-se notar a intensa forma como alguns grupos ainda permanecem subjugados pela maioria, inclusive as mulheres. Assim, observa-se a necessidade da existência de uma normativa própria, no sentido de maior proteção estatal ou sua tentativa.

Na busca pela persecução de tais direitos, às mulheres lograram, ao longo desse processo, inúmeras vitórias quanto aos seus papéis dentro de uma sociedade que não as entendia como sujeitas de direitos. Como mencionado no item anterior, fácil se faz perceber que essa dominação era visível até mesmo nas normas jurídicas vigentes, incluindo, por exemplo, a possibilidade de o cônjuge efetuar a execução de sua esposa em caso de traição, em nome da proteção à sua honra ou a ausência do simples direito ao voto.

Ainda hoje, embora as normativas tenham sido adequadas por meio de revogações daqueles dispositivos legais, o entendimento de uma superioridade masculina ainda existe. Fato latente na necessidade de criação de uma norma para coibir tais ações.

A Lei do Feminicídio nasce como uma dessas principais conquistas rumo ao ideal de igualdade ratificado pela Constituição. No entanto, há diversos posicionamentos quanto a real necessidade de especialização desta norma, vindo a existir grupos prós e contra a referida Lei, haja vista que aqueles que se consideram contra não a enxergam como uma garantia de proteção necessária para a manutenção da dignidade da mulher.

A doutrina assevera a reprovabilidade do crime e a possibilidade de aplicação da qualificadora de motivo torpe, argumento para aqueles que são contra a qualificadora mais específica do Feminicídio:

A intenção de tal qualificadora é excluir essa ideia de “crime por amor”. Quem ama, não mata. Levando em conta este raciocínio, a qualificadora da torpeza passou a ser

aplicada nesse tipo de conduta. Houve uma evolução social no sentido de não tratar mais com complacência o agente de um crime de tamanha gravidade. Inaugurou-se um pensamento de “crime repugnante. (MASSON; PÊGO, 2015).

O principal argumento daqueles que defendem a tipificação do feminicídio/feminicídio é tornar visível a existência de homicídio de mulheres por razões de gênero. Considera-se que as mulheres são assassinadas em circunstâncias em que os homens não costumam ser e que é necessário expor tais circunstâncias, a fim de que o público as conheça e se sensibilize com a situação dessas mulheres, de modo a contribuir para uma mudança da mentalidade patriarcal predominante no contexto ibero-americano. (CLADEM, 2012).

A exposição desses fatos tem como escopo principal a confecção de normas de políticas públicas eficientes para a proteção da mulher. É evidente que muito se caminhou, mas há extrema necessidade de implantação de uma verdadeira metanoia social, uma vez que muitos dos casos relacionados à violência de gênero estão intimamente ligados ao enraizado pensamento patriarcal, em que mulheres são mortas, por exemplo, por ciúmes, por sentimentos de posse que o parceiro exerce com ela. São crimes que tem sua origem num modelo de vida pregada desde os primórdios ou, ainda, ratificado pela própria religião, nessa ideia de submissão que inferioriza a mulher em detrimento de seus direitos.

Por outro lado, as opiniões contrárias à criminalização do femicídio/feminicídio apoiam-se na ineficiência do Direito Penal para alcançar os fins pretendidos pelos movimentos feministas. Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Utilizando argumentos da Criminologia Crítica, como o efeito “simbólico” do Direito Penal, arguem que esse ramo do direito é incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres (prevenção geral negativa), não sendo também hábil para exercer a função ressocializadora do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o *animus* do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão (CLADEM, 2012, apud Gebrim; Borges, 2014, p. 59).

Diante do exposto, surgem diversos questionamentos quanto à aplicação da norma em comento ao caso concreto, tais como se a transformação do Feminicídio em crime hediondo seria capaz de, por si somente, coibir os números dos assassinatos de mulheres ou ainda se essa especialização não seria uma afronta ao Princípio da Igualdade, preceituado na própria Constituição Federal. Ora, se todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, qual a necessidade de criação de um dispositivo específico para a proteção apenas da mulher? A resposta: Patriarcalismo.

Conforme Castells (2010, p. 169):

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos

interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Em face disso, se a Lei do Feminicídio afasta a igualdade jurídica dos indivíduos, pode-se pensar também a respeito da não necessidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso ou ainda do próprio Infanticídio, todas normas jurídicas postas para a tentativa de proteção ao bem jurídico de maior valor: a vida. Ao observar o Código Penal, em linhas gerais, já se encontrava presente a segurança jurídica requerida por todos esses grupos supramencionados. Porém, não de forma efetiva, tanto que se tornou necessária, para a garantia desses direitos, a especialização das normas em todos esses casos, inclusive, no que se refere à Lei do Feminicídio, mais uma necessidade específica percebida e normatizada.

Assim, pode-se entender que o que se busca com essa especialização não é o fornecimento de privilégios aos grupos minoritários e nem mesmo colocá-los em grau de superioridade em relação aos demais, mas oferecer a estes os subsídios necessários para a manutenção de sua dignidade. Como Aristóteles menciona, seria o “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”, como uma forma de fazer valer o próprio Princípio da Isonomia.

### **3.3. A relação do Feminicídio e da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher**

Ao discutir a proteção à mulher, não há possibilidade de separar essas duas normativas em virtude da íntima relação que carregam entre si. A Lei Maria da Penha é um marco na persecução de direitos em defesa da mulher. Promulgada no ano de 2006, se tornou um amplo pacote para o enfrentamento à violência de gênero, com a adoção de inúmeras medidas protetivas e uma ampla rede de atendimento, na tentativa de solucionar a problemática.

Muito se discute acerca de sua eficácia em decorrência principalmente do aumento significativo de casos de violência doméstica no âmbito familiar. Na tentativa de oferecer meio de denúncia durante a Pandemia de Covid-19, por exemplo, o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos disponibilizou o número 180 para o atendimento especializado à mulher. Para se observar a dimensão dos fatos, entre os dias 1º a 16 de Março foram realizadas 3.045 ligações e 829 denúncias registradas. Levando em conta esse mesmo período, entre os dias 17 a 25 foram recebidas mais 3.303 ligações e 978 denúncias registradas.

Assim como a Lei 13.104/15, sofreu em seu início duras críticas para a aplicação, sendo até mesmo entendida como inconstitucional em decorrência de uma possível afronta ao

Princípio da Igualdade. A matéria foi sanada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.

É necessário entendermos que se todas essas medidas protetivas não surtirem o efeito desejado, poderá ocorrer a aplicação posterior da Lei do Feminicídio. Compreender em sua plenitude o termo Feminicídio é aceitar, primeiramente, que ele é apenas a consequência de uma série de agressões, tais como: verbal, física ou até mesmo patrimonial, que poderiam ter sido sanadas com a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha.

Em análise à Lei 11.340/06, observamos que esta detém consideráveis repercuções no âmbito jurídico, criando trâmite inovador de garantias, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistenciais e de proteção, buscando sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade (CAMPOS, 2012, p. 145).

É importante observar, como uma forma de estabelecer a íntima relação que os dois dispositivos carregam, que a própria Maria da Penha, mulher que deu nome à lei, sofreu em duas ocasiões a tentativa de Feminicídio. Embora a lei que possui o seu nome não tenha abarcado tal situação, é notório que apenas pela inexistência da Lei do Feminicídio, os efeitos desta Lei não tenham sido aplicados no caso dela. Observando isso, de janeiro a julho de 2018, a Central de Atendimento à Mulher, recebeu a notificação de 547 tentativas de feminicídio. Número bastante relevante considerando o curto período de tempo.

Assim, há de se perceber que o resultado naturalístico não acontece de forma automática e direta, é, portanto, gradual. Ocorrem antes disso diversas situações que, embora abarcadas pela Lei Maria da Penha, não garante de forma eficaz o tratamento para todas as mulheres. E ainda, não há maneira de certificar que tal normativa jurídica, de fato, faça seu trabalho por meio da aplicação despreparada. Apesar de ser uma das legislações mais fortes em quesito de formulação e grau de proteção à mulher, a lei possui debilidades em sua forma de aplicação. Uma teoria quase perfeita, mas uma prática ineficiente, apesar de necessária.

É importante pontuar que, mesmo possuindo brechas em sua aplicação, em virtude de uma forma de ação diferente em cada Estado, a realidade poderia ser ainda pior se ela não existisse. Por isso, sua importância deveria ser exaltada, pois se apresentou como o remédio necessário para inúmeras mulheres que antes dela não encontraram apoio na legislação pátria e muito menos uma rede de atendimento para sair dessa situação de agressão que vivenciam em seus lares. Cerqueira *et al.* (2015) mostraram que, sem a LMP, a taxa de homicídio de

mulheres teria aumentado ainda mais (os homicídios que ocorrem dentro das residências teriam crescido 10% a mais caso a LMP e as políticas não tivessem sido implementadas).

Por fim, é de suma importância ressaltar, e não abdicar a desatenção, na perspectiva de um enfoque de uma mulher transgêneros; nesse sentido, Mello (2021) afirma que

Recentemente, a 10º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento não unânime, negou provimento ao recurso em Sentido Estrito nº 150002893.2021.8.26.0312, interposto pelo Ministério Pùblico contra decisão de primeiro grau que negou a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em razão de a vítima ser transexual e não pertencer ao sexo feminino no sentido biológico. (MELLO, 2021, p. 1)

Mello (2021) com base de dados da Organização Não Governamental TgEU (Transgender Europe) reitera que os índices de violência contra transexuais, incluindo os casos que chegam a óbito, são altos trazendo a porcentagem de “[...] 82% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América Central e do Sul, 43% no Brasil.

Levando para o âmbito da Lei Maria da Penha, a autora certifica de que a Constituição de 1988 utiliza a expressão “família” deixando abrangente e não delimitando apenas o conflito para casais heteroafetivos, pois no artigo 1º coíbe e previne uma violência no ambiente familiar e/ou em uma relação íntima. Além disso,

O artigo 2º da referida lei dispõe que “toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (MELLO, 2021, p. 6)

A partir desse contratempo que existe na lei criou-se, segundo Mello (2021) uma iniciativa legislativa para que as mulheres transexuais possam também se amparar na Lei Maria da Penha assim como outras centenas de mulheres.

Trata-se do projeto de lei do Senado Federal nº 191/2017, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AL)<sup>36</sup> que propõe a alteração do artigo 2º da lei nº 11.340/2006 a fim de assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer sujeição física ou psicológica, independente de sua identidade de gênero. (MELLO, 2021, p. 9)

#### **4 O FEMINICÍDIO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: APRESENTAÇÃO DOS DADOS**

Perpassado por todo o aspecto conceitual quanto à lei em comento, mérito se torna demonstrar, na prática, todos os efeitos e melhorias que a vigência da legislação apresentou ou não para a realidade da população brasileira. Em comparativo ao cenário mundial, o Brasil

ocupava, no ano de 2003, a quinta posição no ranking de homicídios de mulheres<sup>5</sup>, número que poderia estar ainda muito distante da realidade, já que muitos casos erroneamente não eram enquadrados como decorrentes da violência de gênero em virtude, principalmente, da ausência de tipificação legal e da naturalização com a qual se tratava à temática.

Na necessidade de estabelecermos a eficácia da Lei do Feminicídio passaremos, a seguir, para a apresentação dos dados. Considerando o quanto a lei é recente, nos deteremos em analisar dados também mais modernos, no entanto, imperioso se faz apontar alguns dados que compreendem o período entre 2004 a 2014, haja vista que esse período antecede a criação da Lei do Feminicídio, mas abarca o marco da Lei Maria da Penha, com o olhar mais apurado para a mulher e maior detecção e registro dos casos com motivação de gênero.

O segundo período apontado – esse sim sobre o qual nos deteremos com mais atenção – é o período de 2007 a 2017. Assim, será analisado o período pós entrada em vigor da LMP, abarcando o período de criação e Implantação da Lei do Feminicídio.

Por fim, o último período avaliado será o biênio 2017-2018, em que a análise da eficácia da Lei do Feminicídio poderá ser melhor analisada, comparando-a com os dados anteriores, uma vez que no referido biênio a lei estava vigente, sendo esses relatórios de criminalidade bastante recentes e atualizados, publicados no ano de 2019.

Insta destacar que os dados foram coletados prontos, analisando a documentação encontrada nos serviços ligados ao governo brasileiro, como o SINAN e o SIM, os dados do próprio Poder Judiciário e os relatórios contidos nos Mapas da Violência, fontes de dados anuais quanto à toda forma de violência no âmbito nacional.

---

<sup>5</sup> Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)

**Tabela 1 – Índice de mortalidade feminina (óbitos causados por agressão) – período 2004 a 2014.**

Unidade da Federação Brasil	Taxa de Homicídio por 100 Mil Mulheres										Variação		
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2004 a 2014	2013 a 2014
Rondônia	4,5	6,5	6,7	3,6	4,9	6,4	4,6	5,8	6,0	5,9	6,4	43,3%	8,7%
Acre	3,1	4,0	4,5	5,0	3,7	4,5	5,2	4,9	4,2	8,3	5,4	70,7%	-35,5%
Amazonas	3,1	3,0	3,2	3,1	3,7	3,8	3,6	4,5	6,4	5,1	4,1	31,6%	-19,1%
Roraima	3,7	5,6	6,4	9,1	7,0	11,0	4,9	4,4	7,3	15,2	9,5	157,6%	-37,3%
Pará	2,8	3,7	4,0	4,0	4,6	4,9	6,1	4,9	6,0	5,9	6,1	120,4%	3,4%
Amapá	5,3	5,1	4,3	3,5	4,0	3,6	4,7	5,5	4,8	5,2	4,8	-8,3%	-7,3%
Tocantins	2,9	3,3	3,4	4,1	3,1	4,5	4,9	6,9	6,8	5,5	4,5	55,5%	-18,6%
Maranhão	1,7	1,9	2,1	1,9	2,5	2,7	3,5	3,9	3,4	3,8	4,3	151,2%	13,5%
Piauí	1,7	2,6	2,1	2,2	2,4	2,0	2,5	2,0	2,8	2,9	3,9	126,1%	33,4%
Ceará	3,0	3,5	3,2	3,0	2,7	3,2	4,0	4,3	4,9	6,2	6,3	109,0%	1,4%
Rio Grande do Norte	1,4	2,6	2,7	2,6	3,7	3,5	4,3	4,5	3,8	5,2	6,0	333,3%	14,5%
Paraíba	3,2	3,3	3,3	3,6	4,5	5,0	6,1	7,1	6,9	6,3	5,7	76,2%	-8,7%
Pernambuco	6,3	6,4	7,0	6,5	6,6	6,6	5,3	5,6	4,6	5,4	4,9	-22,6%	-8,9%
Alagoas	4,8	4,7	6,7	6,7	5,1	6,8	8,3	8,3	7,9	8,4	7,3	51,4%	-12,6%
Sergipe	2,9	2,8	3,9	3,3	2,9	3,4	4,0	5,5	5,6	5,0	6,5	122,4%	30,6%
Bahia	2,8	3,0	3,4	3,4	4,3	4,7	5,9	5,9	5,7	5,5	4,8	71,4%	-14,4%
Minas Gerais	3,9	3,9	4,0	4,1	3,8	4,0	4,0	4,5	4,5	4,1	3,8	-1,9%	-7,2%
Espírito Santo	8,1	8,7	10,5	10,5	10,6	11,8	9,4	8,9	8,6	8,9	7,1	-12,2%	-20,3%
Rio de Janeiro	6,4	6,3	6,2	5,1	4,6	4,2	4,1	4,4	4,3	4,6	5,3	-17,7%	14,9%
São Paulo	4,3	3,8	3,8	2,8	3,2	3,1	3,1	2,7	2,9	2,8	2,7	-36,1%	-2,6%
Paraná	4,9	4,6	4,8	4,6	5,8	6,2	6,2	5,2	5,8	5,1	5,1	3,4%	-0,8%
Santa Catarina	2,7	2,3	3,1	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3,2	3,1	3,3	19,0%	5,4%
Rio Grande do Sul	3,6	3,8	3,0	3,5	3,9	4,0	4,0	3,6	4,4	3,7	4,4	20,8%	18,1%
Mato Grosso do Sul	4,9	6,1	4,7	5,7	5,0	5,3	6,1	6,2	6,1	5,8	6,4	32,0%	10,6%
Mato Grosso	7,4	6,5	5,0	6,7	6,0	6,4	5,4	5,7	6,5	5,8	7,0	-5,6%	20,5%
Goiás	5,1	4,7	5,0	4,8	5,4	5,5	5,9	8,4	7,8	8,4	8,8	71,4%	4,5%
Distrito Federal	4,4	3,9	4,0	4,3	4,9	5,7	4,8	5,7	5,4	5,3	4,0	-8,9%	-24,8%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O numero de homicídios na UF de ocorrência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09, ou seja: óbitos causados por agressão. Elaboração Diest/Ipea. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Conforme o documento elaborado pelo IPEA, no período de 2004 a 2014, é possível observar diversas singularidades com relação aos índices dos estados apresentados. Isso porque, a taxa de homicídios variou de estado para estado, sendo possível encontrar localidades em que a taxa de mortalidade de mulheres estava acima da taxa nacional (4,6), levando-se em conta o ano de 2014, tais como: Amapá (4,8), Bahia (4,8), Pernambuco (4,9), Paraná (5,1), Rio de Janeiro (5,3), Acre (5,4), Paraíba (5,7), Rio Grande do Norte (6,0), Pará (6,1), Ceará (6,3), Mato Grosso do Sul (6,4), Rondônia (6,4), Sergipe (6,5), Mato Grosso (7,0), Espírito Santo (7,1), Alagoas (7,3), Goiás (8,8) e Roraima (9,5).

Em números absolutos de vidas ceifadas, o mapa de homicídios contra mulheres se traduz da seguinte maneira:

Unidade da Federação Brasil	Número de Homicídio de Mulheres										Variação %		
	2004 3830	2005 3884	2006 4022	2007 3772	2008 4023	2009 4260	2010 4465	2011 4512	2012 4719	2013 4762	2014 4757	2004 a 2014 24,2%	2013 a 2014 -0,1%
Rondônia	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	55	66,7%	10,0%
Acre	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	21	110,0%	-34,4%
Amazonas	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	79	61,2%	-17,7%
Roraima	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	23	228,6%	-36,1%
Pará	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	241	159,1%	4,8%
Amapá	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	18	20,0%	-5,3%
Tocantins	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	33	83,3%	-17,5%
Maranhão	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	150	183,0%	14,5%
Piauí	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	63	142,3%	34,0%
Ceará	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	284	130,9%	2,2%
Rio Grande do Norte	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	103	390,5%	15,7%
Paraíba	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	116	93,3%	-7,9%
Pernambuco	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	235	-14,9%	-8,2%
Alagoas	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	125	66,7%	-12,0%
Sergipe	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	74	155,2%	32,1%
Bahia	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	363	86,2%	-13,8%
Minas Gerais	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	399	7,0%	-6,6%
Espírito Santo	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	138	0,7%	-19,3%
Rio de Janeiro	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	446	-11,7%	15,5%
São Paulo	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	609	-29,3%	-1,8%
Paraná	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	283	13,7%	0,0%
Santa Catarina	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	109	38,0%	6,9%
Rio Grande do Sul	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	249	27,7%	18,6%
Mato Grosso do Sul	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	84	52,7%	12,0%
Mato Grosso	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	110	11,1%	22,2%
Goiás	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	287	102,1%	5,9%
Distrito Federal	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	60	15,4%	-23,1%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O numero de homicídios na UF de ocorrência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09, ou seja: óbitos causados por agressão. Elaboração Diest/Ipea. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Conforme o Mapa da Violência de 2015, o país atingiu, no ano de 2013, período anterior à inclusão da qualificadora, uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, número 2,4 vezes maior que a taxa média observada no ranking que inclui 83 nações, que é de 2 assassinatos a cada 100 mil habitantes, site Patrícia Galvão.

O que se percebe, é que cada estado, cada região teve suas oscilações numéricas naquele período, sendo que na maioria dos casos, são alarmantes, como nos casos de Mato Grosso e Espírito Santo, proporcionalmente falando, e no caso de São Paulo em números absolutos.

Se a entrada em vigor da Lei Maria da Penha permitiu registros mais precisos ou se falhou em suas intenções de proteção à mulher, mesmo com suas medidas protetivas, fato é que no primeiro período em análise houve aumento do número de homicídio contra mulheres na maioria dos estados brasileiros, salvo algumas exceções, como o estado de Pernambuco.

## 4.1. Período 2007 – 2017

**Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2007-2017)**

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes										Variação %			
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
<b>Brasil</b>	<b>3,9</b>	<b>4,1</b>	<b>4,3</b>	<b>4,4</b>	<b>4,4</b>	<b>4,6</b>	<b>4,6</b>	<b>4,6</b>	<b>4,4</b>	<b>4,5</b>	<b>4,7</b>	<b>20,7%</b>	<b>1,7%</b>	<b>5,4%</b>
Acre	5,2	3,7	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	5,7	8,3	59,4%	95,7%	45,5%
Alagoas	6,7	5,1	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	5,9	6,4	-5,0%	-18,4%	9,2%
Amapá	3,7	4,0	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,3	4,7	4,4	6,8	84,0%	47,8%	55,7%
Amazonas	3,1	3,6	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	5,9	5,7	87,1%	-10,0%	-2,4%
Bahia	3,4	4,3	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	5,7	6,3	84,2%	10,0%	9,8%
Ceará	2,9	2,7	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	4,8	8,1	176,9%	67,6%	70,4%
Distrito Federal	4,3	4,8	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	4,1	2,9	-33,1%	-46,6%	-29,7%
Espírito Santo	10,2	10,3	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	5,2	7,5	-26,2%	-11,3%	43,6%
Goiás	4,7	5,3	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	7,1	7,6	60,9%	-1,0%	6,2%
Maranhão	1,9	2,5	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	4,5	3,6	85,7%	6,5%	-20,7%
Mato Grosso	6,6	5,9	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	6,4	5,6	-15,3%	-12,4%	-12,6%
Mato Grosso do Sul	5,6	4,8	5,2	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	6,0	4,5	4,5	-19,0%	-24,5%	-24,6%
Minas Gerais	4,0	3,7	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	3,6	3,7	-9,3%	-17,3%	2,9%
Pará	4,0	4,6	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	7,2	7,5	90,3%	27,0%	4,5%
Paraíba	3,6	4,5	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	5,2	4,2	18,2%	-36,9%	-18,3%
Paraná	4,5	5,6	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	4,2	4,3	-4,4%	-25,0%	3,0%
Pernambuco	6,4	6,5	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	5,8	6,3	-1,0%	40,1%	9,2%
Piauí	2,2	2,4	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	3,0	3,2	42,8%	13,5%	3,6%
Rio de Janeiro	5,0	4,4	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	5,0	4,7	-7,5%	9,1%	-6,8%
Rio Grande do Norte	2,6	3,6	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	5,7	8,3	214,4%	120,3%	46,6%
Rio Grande do Sul	3,5	3,9	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	5,4	5,2	51,0%	21,2%	-2,3%
Rondônia	3,5	4,8	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	6,2	7,0	100,7%	15,7%	13,6%
Roraima	8,9	7,1	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	10,0	10,6	18,6%	48,8%	6,2%
Santa Catarina	2,3	2,7	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	3,1	3,1	37,2%	0,7%	0,6%
São Paulo	2,8	3,1	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,4	2,2	2,2	-22,5%	-23,9%	-3,1%
Sergipe	3,2	2,8	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	5,2	6,6	107,0%	20,4%	27,0%
Tocantins	4,1	3,1	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	6,0	5,0	21,2%	-25,2%	-16,6%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CID's 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea - EBCD

Ao observar a tabela com os dados de homicídios de mulheres por cada 100 mil habitantes, fica mais clara a noção do aumento ocorrido a década em análise. A cada grupo de 100 mil milhões, cada estado teve sua taxa de variação, o que resultou no aumento da taxa nacional em 20,7%, uma vez que houve um crescimento de 3,9 para 4,7 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil. Na década analisada, 17 unidades federativas apresentaram crescimento da taxa.

Se reduzirmos os olhares para os cinco últimos anos apontados na tabela, também encontraremos aumento, este de 1,7%. Já no último ano em análise, o aumento é ainda mais expressivo, totalizando 5,4 % em relação ao ano anterior, 2016.

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

**Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2007-2017)**

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %			
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017	
<b>Brasil</b>	<b>3.778</b>	<b>4.029</b>	<b>4.265</b>	<b>4.477</b>	<b>4.522</b>	<b>4.729</b>	<b>4.769</b>	<b>4.836</b>	<b>4.621</b>	<b>4.645</b>	<b>4.936</b>	<b>30,7%</b>	<b>4,4%</b>	<b>6,3%</b>	
Acre	18	13	16	19	18	16	32	20	19	23	34	88,9%	112,5%	47,8%	
Alagoas	109	83	111	137	138	133	142	125	95	101	111	1,8%	-16,5%	9,9%	
Amapá	12	13	12	16	19	17	19	20	18	17	27	125,0%	58,8%	58,8%	
Amazonas	52	63	67	65	81	118	96	80	115	116	115	121,2%	-2,5%	-0,9%	
Bahia	249	315	345	438	449	437	423	385	382	441	487	95,6%	11,4%	10,4%	
Ceará	126	117	138	173	189	219	278	285	254	218	374	196,8%	70,8%	71,6%	
<b>Distrito Federal</b>	<b>55</b>	<b>64</b>	<b>76</b>	<b>66</b>	<b>79</b>	<b>77</b>	<b>78</b>	<b>60</b>	<b>58</b>	<b>64</b>	<b>46</b>	<b>-16,4%</b>	<b>-40,3%</b>	<b>-28,1%</b>	
Espírito Santo	186	190	216	174	167	163	171	140	141	104	151	-18,8%	-7,4%	45,2%	
Goiás	139	160	165	182	262	247	271	290	255	238	256	84,2%	3,6%	7,6%	
Maranhão	63	81	87	117	131	114	131	152	148	159	127	101,6%	11,4%	-20,1%	
Mato Grosso	95	86	94	80	87	100	91	111	118	104	92	-3,2%	-8,0%	-11,5%	
Mato Grosso do Sul	67	60	65	76	78	77	75	85	58	80	61	-9,0%	-20,8%	-23,8%	
Minas Gerais	403	377	402	409	457	460	427	403	415	375	388	-3,7%	-15,7%	3,5%	
Pará	144	169	180	231	186	232	231	249	261	294	311	116,0%	34,1%	5,8%	
Paraíba	69	87	98	119	140	137	126	117	111	107	88	27,5%	-35,8%	-17,8%	
Paraná	241	306	331	338	283	321	283	284	244	238	247	2,5%	-23,1%	3,8%	
Pernambuco	290	298	304	247	261	216	256	239	233	282	310	6,9%	43,5%	9,9%	
Piauí	35	38	31	40	32	46	47	63	67	50	52	48,6%	13,0%	4,0%	
Rio de Janeiro	416	373	350	339	366	365	387	464	387	428	401	-3,6%	9,9%	-6,3%	
Rio Grande do Norte	42	59	57	71	76	64	89	102	92	100	148	252,4%	131,3%	48,0%	
Rio Grande do Sul	193	219	225	227	202	247	210	250	284	308	302	56,5%	22,3%	-1,9%	
Rondônia	28	39	51	37	48	51	52	56	63	54	62	121,4%	21,6%	14,8%	
Roraima	19	15	24	11	10	17	36	24	29	25	27	42,1%	58,8%	8,0%	
Santa Catarina	70	86	93	110	74	104	102	111	97	107	109	55,7%	4,8%	1,9%	
São Paulo	595	667	660	678	580	640	620	612	559	507	495	-16,8%	-22,7%	-2,4%	
Sergipe	34	30	36	43	60	62	56	74	70	60	77	126,5%	24,2%	28,3%	
Tocantins	28	21	31	34	49	49	40	35	48	45	38	35,7%	-22,4%	-15,6%	

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Quando da análise de números absolutos de homicídios contra mulheres, o crescimento se torna ainda mais impressionante, tendo a crescente alcançado 30,7% na década compreendida entre 2007 e 2017. O aumento no último ano também foi expressivo, tendo alcançado 6,7%.

Embora aqui estejamos tratando do crime contra a vida em sua faceta motivada pelo gênero da vítima, ou seja, da mulher como vítima de modo geral, faz-se mais que necessário destacar a posição de maior vulnerabilidade da mulher negra na sociedade, uma vez que o Atlas da Violência (2019) assevera que estas são vítimas de homicídios muito mais frequentemente do que mulheres não negras. Na década aqui em análise, enquanto o crescimento da taxa de homicídio de mulheres não negras foi de 4,5%, a taxa relaciona a mulheres negras aponta crescimento de preocupantes 29,9%. Os números absolutos, mais uma vez, se revelam como dados ainda mais impressionantes, já que apontam crescimento 1,7% entre mulheres não negras e de 60,5% entre mulheres negras. Se falarmos apenas no último ano analisado na década em questão (2007 à 2017), a taxa de homicídio de mulheres não negras foi de 3,2 a cada grupo de 100 mil mulheres, enquanto a taxa de mulheres negras foi de 5,6 para cada 100 mil.

Salienta-se, novamente, que a presente análise tem como foco o homicídio contra mulheres de modo geral, mas é impossível ignorar dados tão alarmantes relacionados à mulher negra. Deparamo-nos aqui com uma minoria inserida dentro de outro grupo minoritário.

Enfim, após a análise de todos os dados apresentados sobre a década compreendida entre 2007 e 2017, resta claro que houve aumento de casos de homicídios contra mulheres no território brasileiro no período em comento.

## 4.2. Período 2017 – 2018

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios de mulheres e feminicídios <sup>(1)</sup> Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018											
	Homicídios				Feminicídios				Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres			
	Vítimas Sexo Feminino		Variação (%)	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Taxa <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos	Taxa <sup>(2)</sup>		2017	2018	2017	2018	2017	2018		2017	2018
Brasil	4.540	4.069	4,3	3,8	-11,1	1.151	1.206	1,1	1,1	4,0	25,4	29,6
Acre	37	36	9,0	8,6	-4,2	13	14	3,2	3,4	6,0	35,1	38,9
Alagoas <sup>(3)</sup>	74	63	4,3	3,6	-15,4	34	21	2,0	1,2	-38,6	45,9	33,3
Amapá <sup>(3)</sup>	28	17	7,1	4,2	-40,4	2	5	0,5	1,2	145,2	7,1	29,4
Amazonas	74	89	3,7	4,4	18,5	16	4	0,8	0,2	-75,4	21,6	4,5
Bahia <sup>(2)</sup>	474	422	6,1	5,4	-11,4	74	75	1,0	1,0	0,8	15,6	17,8
Ceará <sup>(3,4)</sup>	353	448	7,7	9,7	26,1	22	27	0,5	0,6	21,9	6,2	6,0
Distrito Federal	41	45	2,6	2,8	7,5	18	28	1,1	1,7	52,3	43,9	62,2
Espírito Santo	133	93	6,6	4,6	-30,8	42	31	2,1	1,5	-27,0	31,6	33,3
Goiás	197	173	5,8	5,0	-13,2	23	35	0,7	1,0	50,4	11,7	20,2
Maranhão	113	99	3,2	2,8	-13,0	51	44	1,4	1,2	-14,3	45,1	44,6
Mato Grosso	84	85	5,1	5,1	-0,0	76	42	4,6	2,5	-45,4	90,5	49,4
Mato Grosso do Sul	59	63	4,4	4,6	5,6	29	36	2,1	2,6	22,7	49,2	57,1
Minas Gerais <sup>(3)</sup>	376	326	3,5	3,1	-13,8	150	156	1,4	1,5	3,4	39,9	47,9
Pará	285	309	6,9	7,4	7,2	49	63	1,2	1,5	27,1	17,2	20,4
Paraíba	52	46	2,5	2,2	-12,1	22	34	1,1	1,6	53,5	42,3	73,9
Paraná	184	146	3,2	2,5	-21,2	41	61	0,7	1,1	47,7	22,3	41,8
Pernambuco	298	228	6,1	4,6	-24,0	76	74	1,6	1,5	-3,3	25,5	32,5
Piauí	59	49	3,6	3,0	-17,2	26	27	1,6	1,6	3,5	44,1	55,1
Rio de Janeiro	382	348	4,4	4,0	-9,3	68	71	0,8	0,8	3,9	17,8	20,4
Rio Grande do Norte <sup>(2)</sup>	149	101	8,4	5,6	-32,8	23	28	1,3	1,6	20,6	15,4	27,7
Rio Grande do Sul	305	205	5,3	3,5	-33,0	83	117	1,4	2,0	40,5	27,2	57,1
Rondônia	54	33	6,1	3,7	-39,5	-	9	0,0	1,0	100,0	-	27,3
Roraima	10	27	3,9	10,4	165,7	3	4	1,2	1,5	31,2	30,0	14,8
Santa Catarina	111	95	3,2	2,7	-15,5	52	42	1,5	1,2	-20,2	46,8	44,2
São Paulo	511	461	2,2	2,0	-10,4	120	136	0,5	0,6	12,5	23,5	29,5
Sergipe <sup>(3)</sup>	64	37	5,5	3,1	-42,8	6	16	0,5	1,4	163,9	9,4	43,2
Tocantins <sup>(3)</sup>	33	25	4,3	3,2	-25,1	32	6	4,2	0,8	-81,5	97,0	24,0

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

... Informações insuficientes

Primeiramente, cumpre destacar que este é o único período analisado que comprehende somente dados coletados após a criação da Lei de Feminicídio. Em segundo lugar, é necessário observar que há dois tipos de registro nos dados acima: homicídio contra mulheres e Feminicídio.

Por estar nos atendo a dados de âmbito nacional, cabe a observação de que, dentre as análises de dados feitas até o presente momento, é a primeira vez que o homicídio de mulheres aparece em queda, sendo ela de 11,1%. Por lógica, podemos atribuir tal fato aos registros sob o tipo pena do Feminicídio, desta vez aparecendo autonomamente nos registros oficiais. Este, por outro lado, apresenta aumento de 4% de um ano para outro. Percebe-se, então, que as duas tipificações acabaram por dividir os números entre si.

No que se refere ao assassinato de mulheres, em 2017, apenas 25,4% dos casos foram registrados como Feminicídio. Já no ano de 2018, 29,6% dos casos tiveram o registro de Feminicídio. O que se percebe, portanto, é que após a criação da Lei do Feminicídio, sendo a qualificadora muito recente e encontrando resistência em alguns casos, houve a tendência de uma subnotificação, tornando difícil entender os números reais, conforme asseveraram os próprios documentos oficiais. A Paraíba, dentre os estados brasileiros, foi o que mais seguiu a linha investigativa de Feminicídio em caso de assassinato contra mulheres em 2018.

Somando-se as taxas de homicídio contra mulheres e Feminicídio entre os anos em análise, percebe-se uma queda nos registros, uma vez que a taxa de 1,1 de Feminicídios de manteve nos dois anos, mas a de homicídio contra mulheres caiu de 4,3 para 3,8.

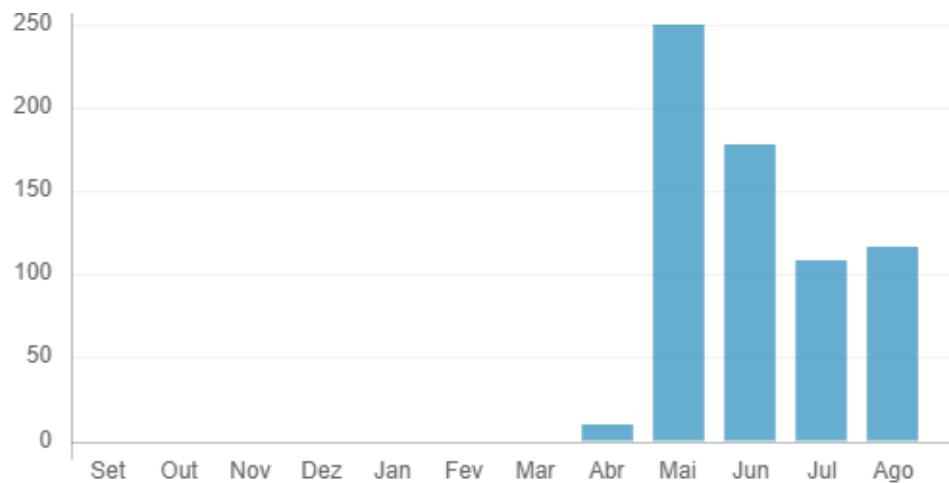
Assim, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), houve diminuição dos casos de mulheres assassinadas entre os anos de 2017 e 2018.

#### **4.2. Pandemia: O crescimento da violência contra mulher e o feminicídio**

A partir de VIEIRA ET AL (2020), reafirma o fenômeno global que é a violência contra a mulher, portanto quando a sociedade se depara com o isolamento social ocasionado pela COVID-19, outra problemática se potencializa, violência contra a mulher e o feminicídio; com uma observação de organizações pode constatar um crescimento dessa violência pelo fato de a vítima com seu agressor passarem mais tempo dividindo a mesma casa, levando em conta também a pressão econômica e social.

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Dique 100 e Ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas. (VIEIRA ET AL, 2020, p. 2)

As mulheres por estarem condicionadas a permanecer em suas casas com seu agressor mais elas estão sendo oprimidas, vigiadas e a margem de manipulação dobra causando o emplacamento da problemática. Sunde et al (2020) faz uma análise, dados do mês de junho de 2020, do índice de mulheres vítimas de feminicídio na pandemia “[...] em 5 bases achados, inicialmente, cerca de 951 artigos, dos quais 9 foram usados para a análise final.”



Pode-se afirmar que o índice de violência contra a mulher aumentou no decorrer do tempo devido ao isolamento social que veio com a pandemia; a autora, em seu texto, sugere que políticas públicas promovam divulgações de Leis que as amparam.

Ritt et al (2020), aborda sobre como o índice de feminicídio aumentou em 22,2% em março , abril de 2020 m 12 estados.”[...] O aumento no país foi tão expressivo que chamou a atenção da Organização das nações unidas – ONU. A Organização da sociedade civil; garantir que o sistema judicial continuem processando os agressores;” (RUTT ET AL, 2020, p. 472)

| Vieira\_ (2020), em relação ao suporte a essas mulheres em época de pandemia diz:

[...] o MMFDH lançou plataformas digitais dos canais de atendimento da ONDH o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria mdh. Gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços dique 100 mdh.gov.br e ligue 180 mdh.gov.br. Por meio desses canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e outros tipos de documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos. (VIEIRA., 2020, p. 4)

#### **4.3. Feminicídio como fator social**

Ao delimitar a violência contra a mulher para o feminicídio por mais uma vez podemos correlacioná-lo além de uma problemática de gênero, um fenômeno social. E por ser, segundo Gomes (2018), uma teoria-prática complexa requer cuidado por conta da sua singularidade.

Para compreender a ocorrência dos feminicídios faz-se necessário, reconhecer as novas formas de atualização do patriarcado e a existência de uma necropolítica que opera através de um necropoder. No interior da compreensão teórica dos feminicídios, como produto de investigação doutoral, se reconhecem três vertentes que ocorrem em diferentes contextos e requerem o devido enfrentamento. (GOMES, 2018, p 1).

Outra terminologia usada pela autora Gomes (2018) é a necropolítica, que é uma política que deixa o indivíduo sujeito à morte, por meio Estatal, definindo assim uma escolha de quem morrerá e de quem não morrerá; com as duas terminologias citadas, necropoder e necropolítica, são, segundo Gomes (2018) formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder e à morte.

Dando continuidade a esse raciocínio Gomes com base em Sagot (2013) e Martínez (2013) diz:

Nesse sentido, o feminicídio é a expressão de uma necropolítica de gênero que pretende garantir a manutenção do status quo, obrigando as mulheres a seguirem as regras patriarcais estabelecidas (Montserrat SAGOT, 2013). “A negropolítica feminicida é a multiplicidade de mecanismos de soberania postos em operação por grupos diversos que exercitam um direito de vida e morte sobre corpos de mulher” (Ana Maria MARTÍNEZ, 2013, p. 11).

Ainda com Gomes (2018), pode-se concluir que a necropolítica de gênero tem como uma estrutura sócio-política tornar a mulher um alvo vulnerável, trazendo um teor conotativo pejorativo sobre seu corpo reforçando ainda mais a desigualdade de gêneros.

Passando para um afunilamento em relação a essa temática, vale ressaltar que além do gênero, leva-se em conta classes sociais e raça; a partir de Meneghel (2017) pode-se afirmar que as vítimas de feminicídios são mulheres negras, periféricas onde o ambiente tem praticamente nenhuma segurança, tendo em vista que os crimes recaem sobre grupo cada vez mais fragilizados.

[...] e que é mais frequente nos locais onde o Estado é tolerante com a violência, havendo impunidade para com os agressores. Portanto, os homicídios – tanto de homens quanto de mulheres – concentram-se em áreas onde são precárias as condições sociais de existência coletiva e onde a qualidade de vida é degradada. O diferencial de risco para as negras e as pobres evidencia que há para os homens, mas também para as mulheres, a “distribuição desigual do direito à vida. (MENEGHUEL, 2017, p.3079)

Esse tipo de violência, segundo a autora, está no nível macrossocial afirmando assim que essa nova violência de supremacia de gênero merecia uma nova abordagem pois a partir dessa atividade criou-se um novo conceito e assim denominou-se Feminicídio.

Bernardes (2020) também se deita sobre esta questão de gênero e raça, segundo ela racismo e sexismo por serem estruturas de vida social acabam por tornar-se subjetivo e há uma interação social tendo o poder como arquiteto, adicionando a temática sobre estereótipos de gênero; com isso, a mulher negra, segundo a autora, tem seus corpos marcados por dois temas que são o sexismo e o racismo, construindo um papel de mulata e empregada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra mulher está enraizada na sociedade, fazendo parte desde noticiários até obras de ficção, exposição que cada vez mais se manifesta no intuito de denunciar o que revolta a parte da sociedade que despertou para a lógica misógina e inaceitável que coloca tantas mulheres em situação de vulnerabilidade. No entanto, é verdade também que, para o atual desconforto coletivo com a situação da mulher, muitas pereceram. Pereceram enquanto crimes de defesa da honra eram comuns, pereceram enquanto eram julgadas – mesmo depois de mortas – sobre qual comportamento delas teria causado aquele destino, pereceram com anuência da sociedade. Mas a sociedade evolui e, consequentemente, o direito evolui com ela. Miguel Reale traz a teoria tridimensional do direito: fato, valor e norma. Foram necessários vários fatos chocantes e repulsivos aos olhos da sociedade para que esta valorasse o Feminicídio como algo reprovável a ponto de virar norma. E agora o é.

Embora seja uma norma que trouxe controvérsias acerca de ferir ou cumprir o princípio da igualdade, os números e fatos não deixam dúvidas a respeito de uma necessidade de lei especializada de proteção à mulher. A existência da lei, no entanto, não faz com que sua aplicabilidade seja imediatamente eficaz, principalmente quando ainda há muitas raízes na sociedade que fazem com que certos crimes sejam contumazes. Com a finalidade de medir de forma mais objetiva a eficácia da Lei do Feminicídio, analisamos três blocos temporais de dados sobre assassinatos em que as vítimas foram mulheres. Alarmantemente, restou claro a tendência constante do aumento, o que pode ter corroborado a luta pela aprovação da lei em tela.

Antes de analisar detidamente as conclusões sobre os dados, porém, insta destacar que é impossível falar da mulher e não falar da Lei Maria da Penha, primeiro avanço na tentativa de proteção contra a violência de gênero. Nos dados analisados, infelizmente, constata-se que, embora haja previsão de medidas protetivas, o número de mulheres assassinadas demonstra que o Estado falhou em protegê-las mesmo após a entrada em vigor da lei 11.340/06.

A Lei do Feminicídio data do de 2016 e do ano da sua criação para o ano de 2017, houve aumento expressivo de mortes não accidentais de mulheres no território brasileiro, mostrando

que a lei não teve imediata eficácia em reprimir o cometimento de novos crimes. Entre os anos de 2017 e 2018, por outro lado, houve diminuição, uma das únicas oscilações positivas dos últimos anos, o que pode ser um indicativo da eficácia da lei no território nacional.

Conclui-se que os dados são promissores no que se refere ao conhecimento da existência de uma punição mais específica e mais severa. É sensato observar os dados dos próximos anos a serem publicados como forma de confirmar tal conclusão, mas se pensarmos que, embora mais específica e protetiva, a Lei Maria da Penha ainda seja, no aspecto punitivo, considerada branda, a Lei do Feminicídio é mais intimidade com relação à sanção, à possibilidade de anos em regime fechado, e à maior demora na progressão de regime. Infelizmente, um homem mantém sua vida quase que à normalidade após agredir uma mulher, mas sabe que não o faz se a matar.

Diante de todo o exposto, comparando os dados anteriores à Lei do Feminicídio, bem como os dados mais recentes, do biênio 2017-2018, bem como levando-se em consideração a qualificadora mais severa e o status de crime hediondo, entende-se que, até o presente momento, a Lei do Feminicídio tem se mostrado eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. *Scielo*, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/kgLZC96bvR5L8KmC7SmXZCf/?lang=pt>> Acesso em: 20/07/2021.
- ALVES, Jose. Desafios da equidade de gênero no século XXI. *Scielo*, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/rkcC3bGTRQv5Lz59HJy6HRG/?lang=pt>> Acesso em: 13/08/2021
- BARUFALDI, L. A.; SOUTO, R. M. C. V.; CORREIA, R. S. B.; MONTENEGRO, M. M. S.; PINTO, I. V.; SILVA, M. A. A.; LIMA, C. M.; Violência de Gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. DOI: 10.1590/1413-81232017229.12712017.
- BORIS ET AL, Georges. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado a contemporaneidade. *Scielo*, 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482007000200012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012)> Acesso em: 20/07/2021.
- BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019.
- BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. IPEA. 2019
- BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso: 09 de abr. 2017.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CLADEM; Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima, 2012.
- COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminología 3**. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2020.
- FILHO, Jadson Santos de Faria. Feminicídio e a violência contra a mulher no Brasil. <https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-brasil>. Ano 2019, acesso em jun. de 2022.
- GARCIA, L. P.; FREITAS, L.R.S.; SILVA; G.D.M. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. IPEA, 2013.

GOMES, Isabel. Feminicídios: Um longo debate. **Scielo**, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt>> Acesso em: 20/07/2021.

MELLO ET AL, Cecília. Mulher transgênero, Lei Maria da Penha e Feminicídio: uma máxima incontestável no Estado Democrático de Direito. **Scielo**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-transgenero.pdf>> Acesso em: 20/08/2021

MNEGHEL ET AL, Stela. Feminicídio: conceitos, tipo e cenários. **Scielo**, 2017. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086/>

PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes Passionais: Atenuantes contra Agravantes**. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 05 out. 2020.

PONCE, M.G.R. Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, S. (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RODRIGUES, Valeria. A importância da mulher. **Scielo**, 2003. Disponível em: <<http://www.diaadiadecacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>> Acesso em: 15/07/2021.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicídio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

SILVA ET AL, Glauce. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Scielo**, 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006)> Acesso em: 20/07/2021.

SUNDE, Rosario. Feminicídio durante a pandemia da COVID – 19. **Scielo**, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/11081>> Acesso em: 13/08/2021

VALADARES, Rafael. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>> Acesso em: 15/07/2021.

VIEIRA ET AL, Pamela. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. **Scielo**, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvOhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>> Acesso em: 13/08/2021.